



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeada através da Portaria nº 1112/2021/GBSES, publicada em 23/12/2021, vem **DEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA**, em face da HABILITAÇÃO da **M. F CARNEIRO LTDA**, ITEM **60**, referente ao Pregão Eletrônico nº **036/2022/SES/MT**, processo nº **496956/2021** cujo objeto consiste: **“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESERTOS, FRACASSADOS DO PROCESSO 418923/2020, E DE NOVOS NO ARSENAL TERAPEUTICO, PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAS PARA PACIENTES INICIAIS E DE CONTINUIDADE”**.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 20/05/2022, na plataforma COMPRASNET, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação em 09.06.2022, restou HABILITADA para o item 60 a empresa **M. F CARNEIRO LTDA**.

Após abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões ao recurso, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES:

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso com os seguintes motivos: “Manifestamos intenção de recurso no Item 60 - Oxibutinina 5mg Comprimido, pois o licitante vencedor cotou o produto MANIPULADO e o mesmo não possui Registro na Anvisa como medicamento, conforme solicitado em Edital no item 7.2.2 Junto à proposta de preço deverá constar registro de produtos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)”. Conforme transcrito abaixo:

“O fato que motivou a intenção de recurso apresentada foi que a licitante vencedora M. F. CARNEIRO ofertou para o item 60 a marca SUPRAFARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA, sendo que, esta marca não possui registro junto a ANVISA, por produzir produtos manipulados e não industrializados, senão veja: E consequentemente, não foi apresentado na proposta o número do registro, situação em desacordo com o subitem 7.2.2 do edital, senão veja: Desta forma, não resta a menor dúvida que o supracitado produto ofertado pela licitante vencedora não atende ao objeto da presente licitação, pois trata-se de produto manipulado sem registro na ANVISA, não atendendo a exigência do edital, desrespeitando o princípio da vinculação ao edital!!!. I - Evidente diferença de custo Normalmente quando as licitações permitem o fornecimento de produto manipulado, estas vem direcionadas exclusivamente para estes de forma expressa no objeto do respectivo edital, para evitar a injusta disputa entre produto manipulado e industrializado, em virtude da notória diferença de custos entre estes. Assim, permitir a participação indiscriminada dos produtos manipulados disputando com produtos industrializados, acabará com a isonomia do certame, pois os manipulados sempre serão vencedores, pelo baixo preço de produção frente aos medicamentos industrializados. Assim, quando um certame permite a participação de produtos manipulados, geralmente o objeto do certame é exclusivo para estes, sendo apresentada



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

uma justificativa, e também deverão ser manipulados conforme prescrição médica atualizada (data do dia) levando em consideração a concentração selecionada para uso na instituição de cada medicamento e de acordo com a necessidade da instituição. Todavia, no presente edital simplesmente não há qualquer menção a produto manipulado, demonstrando que esta Administração parece não estar apta a receber este tipo de produto, o que poderá não ser indicado ao interesse público! E também não há no edital justificativa técnica e de preços, que justifique a aquisição de medicamentos manipulados. II. II - RDC nº 067/2007 Ressalta-se ainda a RDC nº 067/2007, que dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficinas para Uso Humano em farmácias, determinando o seguinte, nos subitens 5.10 e 5.10.1 das Considerações Gerais: "5.10. Em caráter excepcional, considerado o interesse público, desde que comprovada a inexistência do produto no mercado e justificada tecnicamente a necessidade da manipulação, poderá a farmácia: 5.10.1. Ser contratada, conforme legislação em vigor, para o atendimento de preparações magistrais e oficinas, requeridas por estabelecimentos hospitalares e congêneres." (Destacamos) Assim, a recorrente apresenta de forma simples, clara e objetiva, os requisitos para a contratação com farmácias de manipulação, que é a inexistência do produto no mercado, justificativa técnica e necessidade de manipulação. Pelo exposto, por haver outro produto no mercado devidamente registrados na ANVISA, comprova-se indevida e arbitrária a CLASSIFICAÇÃO da licitante vencedora do Item 60 do presente certame, afrontando assim ao Interesse Público, pois o julgamento destes não obedeceu a RDC nº 067/2007 e aos princípios da vinculação ao edital, devendo a decisão quanto a adjudicação deste item ser revista."

III-DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida NÃO protocolou as contrarrazões.

IV-DAS ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, vale esclarecer que os documentos referentes a habilitação técnica foram analisados pela equipe técnica desta SES e aprovados pela mesma conforme trecho do Parecer em abaixo transcrito:

Empresa: M.F. CARNEIRO LTDA

- Alvará Sanitário: atende.
- Atestado de Capacidade Técnica: atende.
- Autorização de funcionamento AFE- atende.
- Alvará de funcionamento – atende

Considerando que as fundamentações apresentada, são exclusivamente de crivo técnicos, encaminhamos para Gestão de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde que se manifestou: *Considerando que os documentos enviados à área técnica, para verificação da habilitação, foram da empresa M. F. Carneiro – Suprafarma, e que M. F Carneiro é a razão social e Suprafarma o nome fantasia da empresa;*



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Considerando que a farmácia é um estabelecimento que pode manipular fórmulas, mediante licença sanitária vigente, e fornecer medicamentos para pessoas físicas atendidas pelo estabelecimento, seja no local ou remotamente;

Assim sendo, o medicamento manipulado deve ser entregue diretamente na farmácia vencedora ao paciente SUS, ou ser utilizado por paciente internado em hospital ou em atendimento ambulatorial no SUS, mas não poderá ser fornecido, nem mantido em estoque, em Unidades Básicas de Saúde e ou Centros de Distribuição para dispensação, situação esta que não atende a necessidade da área demandante, uma vez que necessário se faz manter o medicamento disponível em estoque na Central Estadual de Abastecimento Farmacêutico.

Importante ressaltar que a farmácia de manipulação poderá ser contratada pelo poder público para fornecer preparações magistrais para atendimento de pacientes em hospital e pronto atendimento, nas condições e limites descritos na Resolução RDC 67/2007 e alterações (ou seja, principalmente por indisponibilidade de produto industrializado no mercado ou por necessidade de fornecimento fracionada e/ou unitarizada), situação essa não caracterizada pelo processo em pauta, em que a empresa deverá fornecer o medicamento a pessoa jurídica e essa, conforme necessidade, distribuirá aos pacientes.

Desta forma, o supracitado produto (manipulado) ofertado pela licitante escolhida, não atende ao objeto da presente licitação, não atendendo a exigência do edital, desrespeitando o princípio da vinculação ao edital, devendo ser desclassificada.

Dessa forma a licitante cumpriu as exigências editalícias no entanto o produto não atende ao solicitado em Edital e não possui Registro na ANVISA, pelo exposto, **julgo** procedente o presente recurso, **bem como reformo a minha decisão**, quanto a HABILITAÇÃO da empresa **M. F CARNEIRO LTDA**, dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Cuiabá-MT, 07 de julho de 2022.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)



pregão 031.2022 e 036.2022

Coordenação de Gestão de Medicamentos e Insumos <cgmi@ses.mt.gov.br>

7 de julho de 2022 12:42

Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

Cc: Superintendência de Assistência Farmacêutica - SAF <saf@ses.mt.gov.br>, Gabinete do Secretário Adjunto de Unidades Especializadas <gabespecializadas@ses.mt.gov.br>, Ivone Lúcia Rosset Rodrigues <ivonerodrigues@ses.mt.gov.br>, Wesley Jean Nunes da Cunha Bastos <wesleybastos@ses.mt.gov.br>, tatianempinheiro15@gmail.com

Resposta referente ao pregão 036/2022

Prezada Senhora, em relação ao Recurso apresentado pela empresa CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.837/0001-10, situada na AV. Anápolis, Qd. 29 – A, Lt. 06, S/N, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia – GO, vem interpor tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão tomada junto a negociação do ITEM 60 – CLORIDRATO DE OXIBUTININA 5MG, requerendo à V.Sa. que se digne a modificar esta decisão, ou que assim não entendendo que o presente recurso à Autoridade Superior, que certamente lhe dará provimento, fazendo em conformidade com as disposições do art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93 e pelos seguintes fatos e fundamentos:

Importante esclarecer que a “farmácia” é um estabelecimento de dispensação; portanto, somente pode fornecer medicamentos para pessoas físicas atendidas pelo estabelecimento, seja no local ou remotamente. Assim sendo, ganhando o certame, o medicamento deve ser entregue diretamente na farmácia vencedora ao paciente SUS que apresentar a respectiva receita. Se a farmácia entregar os medicamentos ao poder público, estará realizando atividade sanitária de comércio a atacado, o que é vedado.

A farmácia é um estabelecimento que pode manipular fórmulas; portanto, somente pode manipular se possuir licença sanitária vigente, e se fornecer medicamentos para pessoas físicas atendidas pelo estabelecimento, seja no local ou remotamente, podendo ser contratado pelo poder público para fornecer preparações magistrais para atendimento de pacientes em hospital e pronto atendimento, nas condições e limites descritos na Resolução RDC 67/2007 e alterações (ou seja, principalmente por indisponibilidade de produto industrializado no mercado ou por necessidade de fornecimento fracionada e/ou unitarizada). Assim sendo, ganhando o certame, o medicamento manipulado deve ser entregue diretamente na farmácia vencedora ao paciente SUS que apresentar a respectiva receita, e ser utilizado por paciente internado em hospital ou em atendimento ambulatorial no SUS, mas não poderá ser fornecido, nem ser mantido em estoque, em Unidades Básicas de Saúde para dispensação.

Dessa forma, mediante ao exposto acima, necessário se faz que essa Comissão Permanente de Licitação, verifique se a empresa SUPRAFARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA, se enquadra em todos os requisitos para a habilitação frente ao ITEM 60 – CLORIDRATO DE OXIBUTININA 5MG.

Fontes: Lei federal 6360/1976, Lei federal 5991/1973, Lei federal 13021/2014, Resolução RDC 44/2009, Resolução RDC 67/2007.

At.te

Danielle Lima
SAF/SES/MT

Em seg., 4 de jul. de 2022 às 13:11, Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]



pregão 031.2022 e 036.2022

Coordenação de Gestão de Medicamentos e Insumos <cgmi@ses.mt.gov.br>

7 de julho de 2022 17:07

Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

Cc: Superintendência de Assistência Farmacêutica - SAF <saf@ses.mt.gov.br>, Gabinete do Secretário Adjunto de Unidades Especializadas <gabespecializadas@ses.mt.gov.br>, Ivone Lúcia Rosset Rodrigues <ivonerodrigues@ses.mt.gov.br>, Wesley Jean Nunes da Cunha Bastos <wesleybastos@ses.mt.gov.br>, tatianempinheiro15@gmail.com

Prezados, boa tarde!

Considerando que os documentos enviados à área técnica, para verificação da habilitação, foram da empresa M. F. Carneiro – Suprafarma, e que M. F Carneiro é a razão social e Suprafarma o nome fantasia da empresa;

Considerando que a farmácia é um estabelecimento que pode manipular fórmulas, mediante licença sanitária vigente, e fornecer medicamentos para pessoas físicas atendidas pelo estabelecimento, seja no local ou remotamente;

Assim sendo, o medicamento manipulado deve ser entregue diretamente na farmácia vencedora ao paciente SUS, ou ser utilizado por paciente internado em hospital ou em atendimento ambulatorial no SUS, mas não poderá ser fornecido, nem mantido em estoque, em Unidades Básicas de Saúde e ou Centros de Distribuição para dispensação, situação esta que não atende a necessidade da área demandante, uma vez que necessário se faz manter o medicamento disponível em estoque na Central Estadual de Abastecimento Farmacêutico.

Importante ressaltar que a farmácia de manipulação poderá ser contratada pelo poder público para fornecer preparações magistrais para atendimento de pacientes em hospital e pronto atendimento, nas condições e limites descritos na Resolução RDC 67/2007 e alterações (ou seja, principalmente por indisponibilidade de produto industrializado no mercado ou por necessidade de fornecimento fracionada e/ou unitarizada), situação essa não caracterizada pelo processo em pauta, em que a empresa deverá fornecer o medicamento a pessoa jurídica e essa, conforme necessidade, distribuirá aos pacientes.

Desta forma, o supracitado produto (manipulado) ofertado pela licitante escolhida, não atende ao objeto da presente licitação, não atendendo a exigência do edital, desrespeitando o princípio da vinculação ao edital, devendo ser desclassificada.

Danielle Lima
SAF/SES/MT

13/07/2022 09:20

E-mail de MTI - Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - pregão 031.2022 e 036.2022

Em seg., 4 de jul. de 2022 às 13:11, Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]